

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.936, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece a Dança de São Gonçalo como manifestação da cultura nacional*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.936, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece a Dança de São Gonçalo como manifestação da cultura nacional*.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção da proposição, o autor discorre sobre as origens da Dança de São Gonçalo e elenca as razões que justificam, em seu entender, o reconhecimento como manifestação da cultura nacional dessa tradição centenária.

O PL nº 2.936, de 2024, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre

proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito da proposição, reconhecemos a importância do projeto.

A Dança de São Gonçalo é uma manifestação folclórica religiosa, encontrada em diversas regiões do Brasil, com variações marcantes de acordo com a localidade. Geralmente realizada como pagamento de promessa ao beato São Gonçalo de Amarante, a dança envolve música, canto e coreografias

específicas, muitas vezes com o uso de instrumentos como a viola, o tambor e o pandeiro. Os participantes, em trajes típicos ou vestimentas que remetem ao santo, executam movimentos que podem incluir arcos, giros e batidas de pé, expressando sua devoção e gratidão pela graça alcançada ou pela esperança de sua realização.

A importância cultural da Dança de São Gonçalo reside em sua capacidade de preservar a memória e a identidade de grupos sociais, transmitindo saberes e tradições através das gerações. Ela fortalece os laços comunitários, promove a expressão artística e religiosa, e contribui para a diversidade do patrimônio imaterial brasileiro. Em algumas comunidades quilombolas, por exemplo, a dança assume contornos específicos, mesclando a devoção a São Gonçalo com elementos da cultura afrodescendente, tornando-se um símbolo de resistência e afirmação de identidade. Nesse contexto, a Dança de São Gonçalo representa mais do que uma simples manifestação folclórica, torna-se um elo com o passado, uma expressão de fé e um elemento vivo da cultura popular brasileira.

Acreditamos que o reconhecimento da Dança de São Gonçalo como manifestação da cultura nacional permitirá a preservação e a valorização dessa tradição cultural de grande valor histórico e social, além de fortalecer a identidade cultural e promover a educação sobre as culturas afro-brasileiras, razões pelas quais somos favoráveis à iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.936, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora